

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27
de agosto de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo
9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....
Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais,
mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a
transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos
programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código
Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos
próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do
edital previsto no art.34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
.....